



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.744 - MG (2010/0220485-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : M P R E OUTRO
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M P R
PACIENTE : H H DE A

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A medida de semiliberdade aplicada pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado encontra-se exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização dos adolescentes, uma vez que efetivamente praticaram ato infracional que pressupõe tanto a violência quanto a grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação de medida mais gravosa.
2. O pedido do *Parquet* pela absolvição ou pela aplicação de medida socioeducativa mais branda não vincula o magistrado. A partir dos fatos contidos nos autos, pode o Juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, decidir contrariamente ao pedido da acusação.
3. Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à medida socioeducativa de semiliberdade aplicada aos adolescentes, tendo em vista que não foram estabelecidas em decisão desprovida de fundamentação, como quer o impetrante.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 22 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.744 - MG (2010/0220485-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor dos adolescentes M. P. R. e H. H. de A., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao apelo defensivo.

Consta dos autos que os ora pacientes foram representados pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Finda a instrução, sobreveio sentença, determinando a inclusão dos menores em medida socioeducativa de semiliberdade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Neste *writ*, alega a impetrante serem inadequadas as medidas impostas ao jovens, salientando não estarem presentes as hipóteses autorizadoras desta reprimenda.

Afirma que, na origem, o órgão ministerial mostrou-se favorável à aplicação de medida menos gravosa, incorrendo em julgamento **extra petita** o magistrado que determinou sanção de semiliberdade.

Acrescenta, quanto ao segundo paciente, ausência de reiteração no cometimento de outras infrações. Aduz, mais, que a internação dos adolescentes encontra-se fundamentada apenas na gravidade abstrata do ato infracional.

Requer, liminarmente, seja determinado "o desligamento dos adolescentes até que seja julgado o *Habeas Corpus*" (fl. 8).

Preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade do processo desde a sentença, por agir o magistrado de forma inquisitória e, subsidiariamente, pugna pela aplicação de medida socioeducativa menos gravosa.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-fls. 177/183, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PLEITO DA ACUSAÇÃO. FIXAÇÃO DA MEDIDA COM ATENÇÃO Á CONDUTA PERPETRADA E AO SEU CARÁTER PEDAGÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - É entendimento pacífico dessa egrégia Superior Corte de Justiça que o pedido do "Parquet" pela absolvição do acusado não vincula o magistrado. Na espécie, deve-se seguir o mesmo entendimento, eis que a partir dos fatos esposados nos autos o Juiz pode, com base no princípio do livre convencimento motivado, decidir contrariamente ao pedido da acusação.

2 - Fica claro pelas decisões proferidas pelas instâncias de origem que o estabelecimento da medida socioeducativa de semiliberdade levou em consideração os elementos concretos das condutas praticadas, bem como o caráter pedagógico que norteia o estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), aplicando, fundamentadamente, a medida tida como adequada para o caso concreto.

3 - Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.744 - MG (2010/0220485-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A presente ordem não comporta concessão.

Aos pacientes foi imposta medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática da conduta infracional harmônica ao tipo descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Assim se pronunciou a sentença (e-fls. 90/92) quanto à necessidade de aplicação da semiliberdade aos menores, **verbis**:

Atenta às diretrizes da Lei Federal nº 8.069/90, passo a aplicar-lhes a medida socioeducativa necessária para pronto restabelecimento de sua normalidade psíquica e social.

O Ministério Público e a Defesa se manifestaram pela aplicação ao adolescente M da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade; e ao adolescente H da medida de liberdade assistida.

Conforme se observa pela certidão de antecedentes (fls. 29), o representado M registra a prática de outro ato infracional, também análogo ao crime de roubo, pelo qual lhe foi aplicada a medida de liberdade assistida, em 01/10/2009.

(...)

O adolescente H, por sua vez (fls. 46/47), registra a prática de outros dois atos infracionais, um deles análogo ao crime de roubo, pelos quais lhe foram aplicadas medidas socioeducativas de advertência e prestação de serviços à comunidade, esta em 09/03/2009.

(...)

Verifica-se, pois, que os adolescentes não estão aptos a gozar da plena liberdade, vez que persistem em trilhar os caminhos da criminalidade, o que revela que intervenções em meio totalmente aberto não serão eficazes para que os mesmos se comprometam a traçar outra trajetória de vida.

A aplicação reiterada de outra medida em meio aberto não cumpriria o fim objetivado pela lei, que é a reintegração do adolescente à sociedade.

Há necessidade, pois, face ao histórico de condutas infracionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos representados e à ausência que lhes imponha alguma autoridade, de uma intervenção mais rígida do Estado, na tentativa de trazê-los de volta ao convívio social pacífico.

Importante ressaltar que as medidas previstas na Lei nº 8.069/90 não tem caráter eminentemente repressor, mas buscam compatibilizar o sancionamento à conduta indesejada, com a proteção aos interesses da pessoa com personalidade ainda em formação.

Por sua vez, não entendo que a situação dos adolescentes indique a necessidade de aplicação da medida de internação, diante de sua excepcionalidade e rigidez, motivo pelo qual, tendo sido ainda aplicada a semiliberdade, não se pode afirmar que esta não seria suficiente.

Assim, a medida socioeducativa de semiliberdade revela-se oportuna e necessária à reeducação e recuperação dos adolescentes, como o meio disponível mais adequado para retirá-los do processo de marginalização em que se encontram.

Veja-se, ainda, trecho do acórdão impugnado (e-fls. 152/153):

Todavia, a meu ver, a manutenção do decisum vergastado é de rigor.

Além de se tratar de crime cometido com grave ameaça, friso que os apelantes são reincidentes na prática de ato infracional análogo ao crime de roubo (vice CAC f. 04-06) e, a meu ver, aplicar-lhes nova medida de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida seria o mesmo que lhes dizer que a reiteração não é algo grave e que se tolera a mesma.

Não ignoro os relatórios informativos de f. 26-29 e 37-40, de grande utilidade para o magistrado. Mas, excepcionalmente, discordo de suas conclusões. Ainda que os adolescentes não entendam o caráter de sua conduta, não demonstram qualquer arrependimento ou interesse em mudar.

Com as medidas de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida, que já foram cumpridas em outra oportunidade pelos apelantes, diga-se de passagem, não se estará buscando o caráter educativo das sanções, mas estimulando o desrespeito dos menores em desenvolvimento ao cocidadão e a insubordinação à lei e às regras do Estado.

Verifica-se que a sentença e o acórdão impugnado utilizaram como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de avaliação dos adolescentes a prática do ato com emprego de violência e grave ameaça e mediante concurso de agentes.

Ressalte-se, também, que o acórdão impugnado fundamentou concretamente a escolha da medida mais rigorosa e levou em consideração circunstâncias relativas ao ato infracional, não merecendo reforma.

Aduz, que, **in casu**, os adolescentes, além de terem se envolvido em ato infracional grave, não apresentam condições pessoais favoráveis à concessão de medida mais branda.

Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à medida de semiliberdade aplicada aos adolescentes, tendo em vista que a medida não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, como quer o impetrante. A aplicação da referida medida levou em consideração elementos concretos das condutas praticadas.

No caso dos autos, a medida de semiliberdade encontra-se exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização, bem como no caráter pedagógico que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente. Soma-se a isso o fato de a conduta **sub judice** ter sido cometida mediante grave ameaça e em concurso de agentes.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ANTERIORES REGISTROS INFRACIONAIS. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Adotou-se em segundo grau entendimento assente com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível desde o início, quando há fundamentação apta a demonstrar a imprescindibilidade da providência à recuperação do jovem, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

2. In casu, a Corte a quo demonstrou a efetiva necessidade da semiliberdade à ressocialização do reeducando que praticou ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, ao apontar anteriores passagens pelo Juízo Menorista, além das circunstâncias sociais desfavoráveis, tais como o fato de estar afastado dos estudos, ser envolvido com drogas e não possuir uma boa estrutura familiar, que possa acolhê-lo e ressocializá-lo.

3. Ordem denegada.

(HC nº 123.022/DF, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5/4/2010)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. OMISSÃO DA FAMÍLIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.862/PA, o fato de o Tribunal de origem não ter conhecido do writ ali impetrado, não impede que esta Corte analise a questão de mérito nele posta, uma vez que, para a apreciação do remédio constitucional do Habeas Corpus, não se exige o chamado prequestionamento, mas apenas que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal coator.

2. O disposto no art. 120, § 2o. do ECA, não impede a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumpri-la, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

3. A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90.

4. In casu, foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, uma vez que seu histórico comprometido com a vida delitiva, além da omissão de sua família, são elementos concretos aptos a demonstrar a adequação da medida cerceadora de liberdade à ressocialização e reeducação do menor.

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandamus.

6. Ordem denegada.

(HC nº 85.602/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 31/3/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que a aplicação da medida mais severa seria abusiva e violadora de direitos e garantias individuais pelo fato de o Ministério Público ter postulado pela aplicação da medida mais branda, verifica-se que não é este o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido do *Parquet* pela absolvição ou pela aplicação de medida socioeducativa mais branda não vincula o magistrado.

A partir dos fatos contidos nos autos, pode o Juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, decidir contrariamente ao pedido da acusação. Neste sentido, os precedentes:

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ORDEM DENEGADA.

- 1. O fato de ter o Ministério Público pedido a absolvição do réu, na fase de alegações finais, não vincula o juiz.*
- 2. Princípio do livre convencimento do juiz, que não caracteriza constrangimento ilegal.*
- 3. Ordem denegada.*

(HC nº 106.308/DF, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 21/9/2009)

HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO – ARTIGO 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – WRIT DENEGADO.

- 1- A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele condenar o réu, mesmo quando o Parquet opina pela absolvição.*
- 2- Havendo provas para julgar o feito, condenando o réu, o Juiz não deve se atrelar à opinião do Ministério Público, quando este requer a absolvição.*
- 3- O habeas corpus não é o meio adequado para análise de pedido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de absolvição, posto que não é possível a incursão nas provas dos autos.

4- Writ denegado.

(HC nº 84.011/RJ, Rel. Min. Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 7/2/2008)

À vista do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0220485-8

HC 191.744 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024107766735 24107766735

EM MESA

JULGADO: 22/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : M P R E OUTRO
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M P R
PACIENTE : H H DE A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.